

da utilização faseada dos métodos de selecção, conforme previsto no artigo 8.º da Portaria 83 -A/2009, de 22 de Janeiro.

13 — Considerando a urgência do presente recrutamento, e nos termos da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 53.º da Lei n.º 12 -A/2008 e nos n.º 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 83 -A/2009, serão adoptados apenas um método de selecção obrigatório e um método de selecção facultativo, respectivamente Avaliação Curricular (AC) e Entrevista Profissional de Selecção (EPS):

a) A Avaliação Curricular (AC), expressa na escala de 0 a 20 valores, resultará do somatório das pontuações atribuídas aos factores Habilitação Académica de Base (HA), Formação Profissional (FP), Experiência Profissional (EP) e Avaliação de Desempenho (AD), atendendo aos respectivos factores de ponderação, traduzida na fórmula

$$AC = 0,25 (HA) + 0,20 (FP) + 0,40 (EP) + 0,15 (AD)$$

em que:

HA — Habilitação Académica;  
FP — Formação Profissional;  
EP — Experiência Profissional;  
AD — Avaliação do Desempenho;

b) A Entrevista Profissional de Selecção (EPS) visa avaliar, de forma objectiva e sistemática, a experiência profissional e aspectos comportamentais evidenciados durante a interacção estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação, de análise e de síntese e de relacionamento interpessoal, expressando-se numa valorização na escala de 0 a 20 valores;

c) A Classificação Final (CF), expressa na escala de 0 a 20 valores e arredondada às centésimas, resultará da seguinte fórmula:

$$CF = 0,55 (AC) + 0,45 (EPS)$$

14 — Serão excluídos os candidatos que não compareçam a qualquer dos métodos de selecção ou que, em qualquer deles, obtenham uma valorização inferior a 9,5 valores.

15 — Os candidatos excluídos serão notificados para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, por uma das seguintes formas:

a) E-mail, com recibo de entrega da notificação;  
b) Ofício registado;  
c) Notificação pessoal;  
d) Aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*, informando da afixação em local visível e público das instalações da entidade empregadora pública e da disponibilização na sua página electrónica.

16 — Os candidatos aprovados no primeiro método de selecção serão convocados para a realização do método seguinte, pelas formas indicadas no número anterior.

17 — Composição do júri do concurso:

Presidente: Vítor Manuel Marçal Alexandre, Chefe de Divisão Administrativo-Financeira.

1.º Vogal efectivo: Maria Isabel Almeida de Menezes, Técnica Superior.

2.º Vogal efectivo: José Pedro Micael Franco Caiado, Chefe da Divisão das Artes e Acção Cultural.

1.º Vogal suplente: M.ª Manuela Mendes Gomes dos Santos, Técnica Superior.

2.º Vogal suplente: Maria João Jesus Parreira, Técnica Superior.

O presidente do júri será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo primeiro vogal efectivo.

18 — Nos termos da alínea t) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83 -A/2008, as actas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respectiva ponderação da cada um dos métodos de selecção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

19 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos será publicitada no site da DRCLVT ([www.cultura-lvt.pt](http://www.cultura-lvt.pt)) e afixada em local visível e público nas suas instalações, após aplicação dos métodos de selecção.

20 — O recrutamento efectua-se pela ordem decrescente da ordenação final dos candidatos colocados em situação de mobilidade especial e, esgotados estes e pela mesma ordem, dos restantes candidatos.

21 — Em conformidade com o disposto no artigo 55.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria é objecto de negociação com a entidade empregadora pública, e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal.

22 — Nos termos do Despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

23 — Em consonância com o disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83 -A/2009, de 22 de Janeiro, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público ([www.bep.gov.pt](http://www.bep.gov.pt)), no 1.º dia útil seguinte à presente publicação no *Diário da República*, na página electrónica da DRCLVT e, em jornal de expansão nacional, por extracto, no prazo máximo de três dias úteis contado da data de publicação no *Diário da República*.

1 de Julho de 2009. — O Director Regional, *Luís Marques*.

201998282

## Direcção Regional de Cultura do Algarve

### Despacho (extracto) n.º 15815/2009

Nos termos e pelos fundamentos constantes do Despacho n.º 24/2009 de 27 de Maio, dou por finda a comissão de serviço do cargo de chefe da Divisão de Administração de Recursos desta Direcção Regional de Cultura do Algarve da técnica superior desta Direcção Regional, licenciada Clarinda Fernanda Silva Moutinho dos Santos, com efeitos a partir de 3 de Julho de 2009.

1 de Julho de 2009. — O Director Regional, *Gonçalo Couceiro*.

201981693



## PARTE D

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

#### Acórdão n.º 293/2009

#### Processo n.º 297/09

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

#### Relatório

No processo n.º 3665/08.1 BPTM — B, do 3.º Juízo Cível do Tribunal de Portimão, em despacho proferido no dia 25 de Março de 2009, após

se efectuar uma análise crítica do novo sistema de tramitação electrónica dos processos civis, decidiu-se o seguinte:

«[...] ao abrigo do disposto do artigo 204.º da CRP, recuso a aplicação das normas que a seguir se referem com fundamento na respectiva inconstitucionalidade e ilegalidade nos termos infra-enunciados:

Inconstitucionalidade orgânica e material da norma constante do artigo 17.º, n.º 1, da Portaria n.º 114/2008 (alterada pelas Portarias n.ºs 457/2008, de 20 de Junho, e 1538/2008, de 30 de Dezembro), por violação do disposto nos artigos 164.º, alínea m) (reserva legislativa absoluta da AR), artigo 215.º, n.º 1 (unidade do EMJ), artigo 2.º

(separação de poderes) e 203.º (independência dos tribunais e dos juizes), todos da CRP;

Inconstitucionalidade material da norma constante do artigo 138.º-A do CPC, interpretada no sentido de que a mesma remete para portaria do Ministro da Justiça a regulação das disposições processuais relativas a actos dos magistrados nos termos depois regulados no artigo 17.º, n.º 1, da Portaria n.º 114/2008, por violação do disposto nos artigos 112.º, n.º 5 (tipicidade) da CRP.

Ilegalidade da norma constante do artigo 17.º, n.º 3, da Portaria n.º 114/2008, interpretada à luz do artigo 2.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto (substituição da assinatura autógrafa pela assinatura electrónica), por violação do disposto no artigo 157.º, n.ºs 1 e 3, do CPC.

Notifique as partes com cópia, sendo ainda o Ministério Público para os efeitos do disposto no artigo 280.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, da CRP.

Com os fundamentos expostos, consigno que este despacho e os subsequentes serão proferidos e remetidos à secção em folha impressa ou manuscrita.

Com vista a garantir a integralidade do processo, proceda-se à impressão e junção aos autos dos elementos que daí não constem e que se encontrem apenas no ‘processo electrónico’ e coloque-os no processo físico por ordem cronológica, antes deste despacho, disso fazendo menção.»

Desta decisão interpôs o Ministério Público recurso para o Tribunal Constitucional, nos seguintes termos:

«O presente recurso tem em vista a apreciação da inconstitucionalidade:

Do artigo 17.º, n.º 1 da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro (alterada pelas Portarias n.ºs 457/2008, de 20 de Junho, e 1538/2008, de 30 de Dezembro), cuja aplicação foi recusada no referido despacho com fundamento na violação dos artigos 2.º, 164.º, alínea m), 203.º e 215.º, n.º 1, todos da Constituição da República Portuguesa;

Do artigo 138.º-A do Código de Processo Civil, na parte em que remete para portaria a regulação das disposições processuais relativas a actos dos magistrados, cuja aplicação foi, recusada no referido despacho com fundamento na violação do disposto no artigo 112.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa.

O presente recurso tem ainda em vista a apreciação da legalidade da norma constante do artigo 17.º, n.º 3, da Portaria n.º 114/2008, interpretada à luz do artigo 2.º, alínea e), do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto — substituição da assinatura autógrafa pela assinatura electrónica — por violação do disposto no artigo 157.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Civil.»

O recorrente apresentou alegações em que, após abandonar a questão de ilegalidade colocada no requerimento de interposição, concluiu do seguinte modo:

«1.º A norma constante do artigo 138.º-A do Código de Processo Civil, ao admitir que constem de diploma meramente regulamentar — portaria do Ministério da Justiça — aspectos atinentes ao regime dos actos processuais, nomeadamente a previsão da sua prática em suporte electrónico e a respectiva regulamentação adjectiva, não viola o princípio constante do artigo 112.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa.

2.º A norma constante do n.º 1 do artigo 17.º da Portaria n.º 114/08, alterada pelas Portarias n.ºs 457/08 e 1538/08, ao prever que os actos dos magistrados devam ser praticados em suporte electrónico, através do sistema CITIUS (sem, naturalmente, precluir ou pôr em causa os princípios estruturantes, afirmados, nomeadamente, pelos artigos 265.º e 265.º-A do Código de Processo Civil) não tem natureza estatutária, versando apenas sobre a matéria da forma de actos processuais, não pondo em causa os princípios constitucionais da independência dos tribunais, da separação de poderes e da unidade estatutária dos juizes dos tribunais judiciais.

3.º Termos em que deverá proceder o presente recurso.»

### Fundamentação

1 — *Da delimitação do objecto do recurso.* — No requerimento de interposição de recurso afirmou-se que se pretendia ver apreciada a ilegalidade «da norma constante do artigo 17.º, n.º 3, da Portaria n.º 114/2008, interpretada à luz do artigo 2.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto (substituição de assinatura autógrafa pela assinatura electrónica), por violação do disposto no artigo 157.º, n.ºs 1 e 3 do Código de Processo Civil».

Contudo, nas suas alegações, o recorrente pronunciou-se pela inadmissibilidade do recurso relativamente a esta questão, restringindo,

assim, o seu objecto, o qual passou a abranger apenas as questões de constitucionalidade colocadas.

2 — *Da constitucionalidade da norma constante do artigo 138.º-A do CPC.* — A decisão recorrida recusou a aplicação do disposto no artigo 138.º-A do CPC, na parte em que remete para portaria a regulação das disposições processuais relativas a actos dos magistrados, com fundamento na violação do disposto no artigo 112.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa (CRP).

O artigo 138.º-A do Código de Processo Civil, introduzido neste diploma pelo artigo 2.º da Lei n.º 14/2006, com a redacção resultante do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, passou a dispor no seu n.º 1, que «a tramitação dos processos é efectuada electronicamente em termos a definir por portaria do Ministro da Justiça».

Este novo dispositivo consagrou uma importante mudança na forma de registo dos actos praticados em processo civil, preterindo-se o suporte em papel, em favor de um sistema informático, denominado CITIUS, no prosseguimento de uma política visando uma progressiva desmaterialização dos processos judiciais.

Conforme se explicou no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, «[...] estabelece ainda o Programa do XVII Governo Constitucional, enquanto objectivo fundamental, a inovação tecnológica da justiça, para a qual é essencial a adopção decisiva dos novos meios tecnológicos. No âmbito da promoção desta ‘utilização intensiva das novas tecnologias nos serviços de justiça, como forma de assegurar serviços mais rápidos e eficazes’, define-se como objectivo ‘a progressiva desmaterialização dos processos judiciais’ e o desenvolvimento ‘do portal da justiça na Internet, permitindo-se o acesso ao processo judicial digital’. Assim, as alterações acolhidas nesta matéria visam permitir a prática de actos processuais através de meios electrónicos, dispensando-se a sua reprodução em papel e promovendo a celeridade e eficácia dos processos.»

No seguimento do disposto no artigo 138.º-A do CPC, veio a ser aprovada a Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro — entretanto, já alterada pelas Portarias n.ºs 457/2008, de 20 de Junho, e 1538/2008, de 30 de Dezembro —, a qual veio dispor sobre várias matérias atinentes à tramitação electrónica dos processos civis, nomeadamente:

- Apresentação de peças processuais e documentos por transmissão electrónica de dados (artigos 3.º a 14.º-C);
- Distribuição por meios electrónicos (artigos 15.º e 16.º);
- Actos processuais de magistrados e funcionários em suporte informático (artigos 17.º a 21.º);
- Notificações (artigos 21.º-A a 21.º-C);
- Consulta electrónica de processos (artigo 22.º);
- Organização do processo (artigo 23.º); e
- Comunicações entre tribunais (artigos 24.º e 25.º).

A decisão recorrida recusou a aplicação da norma contida no n.º 1 do artigo 138.º-A do CPC, no segmento em que remete para portaria do Ministério da Justiça a regulamentação da prática dos actos dos magistrados judiciais na tramitação electrónica dos processos civis, por entender que se trata de matéria que é obrigatoriamente conformada por lei.

Invoca a decisão recorrida que se trata de matéria pertencente ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, pelo que está sujeita à reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República [artigo 164.º, alínea m), da CRP].

O Estatuto dos Magistrados Judiciais constitui um instrumento legislativo material concretizador do princípio do Estado de direito, na medida em que se destina a garantir a independência e a imparcialidade dos juizes no exercício da função jurisdicional.

Por isso devem aí constar as normas relativas às condições de exercício do cargo de juiz, com influência na sua independência e imparcialidade, nomeadamente as que definem os respectivos deveres, incompatibilidades, direitos e regalias, forma de provimento e de progressão na carreira, assim como as regras relativas ao procedimento disciplinar e cessação de funções.

Ora, a forma que devem revestir os actos escritos praticados pelos magistrados judiciais nos processos civis tramitados electronicamente não é matéria que integre as condições de exercício do cargo de juiz com influência na sua independência e imparcialidade, pelo que não é matéria que deva integrar o seu estatuto.

Não se incluindo a matéria em causa na norma obrigatoriamente estatutária dos magistrados judiciais, não se vê razão para estar abrangida pela reserva de lei, pelo que a sua remissão para portaria, não constitui um acto de «deslegalização» proibido pelo artigo 112.º, n.º 5, da CRP.

3 — *Da constitucionalidade da norma constante do n.º 1 do artigo 17.º da Portaria n.º 114/2008.* — O artigo 17.º, n.º 1, da Portaria n.º 114/08, de 6 de Fevereiro, dispõe que «os actos dos magistrados judiciais são sempre praticados em suporte informático através do sistema informático CITIUS — Magistrados Judiciais, com aposição de assinatura electrónica qualificada ou avançada».

Tendo o artigo 138.º-A do CPC determinado que a tramitação dos processos civis é efectuada electronicamente, este preceito regulamentador dessa forma de tramitação veio impor que os juizes praticassem os actos escritos nesses processos em suporte informático, através de uma determinada aplicação informática.

A decisão recorrida recusou aplicar esta norma, invocando que a mesma não pode constar de portaria, por respeitar a matéria reservada ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e ainda pelo seu conteúdo violar o princípio da separação de poderes e a garantia da independência dos juizes.

Como já acima se concluiu, a forma pela qual os juizes devem praticar os seus actos nos processos civis não é matéria estatutária, pelo que a sua inclusão em portaria não resulta em qualquer inconstitucionalidade orgânica.

O princípio da separação dos poderes que preside ao modelo de organização do Estado na nossa República (artigo 2.º da CRP) caracteriza-se pela reserva de competência dos vários órgãos de soberania perante os outros, nomeadamente pela reserva de competência jurisdicional atribuída em exclusivo aos tribunais (reserva de jurisdição) e pela liberdade do acto de julgar (independência dos juizes).

Não se vê como a imposição aos juizes de praticarem os seus actos escritos em processos civis em suporte informático, através de uma determinada aplicação informática, possa comprometer o princípio da separação de poderes ou a liberdade do acto de julgar, na medida em que se limitam a indicar o meio técnico através do qual os juizes devem realizar as suas intervenções escritas no processo, sem qualquer influência no seu sentido e conteúdo.

Nem a definição dos meios que devem ser utilizados para os juizes praticarem os seus actos no processo civil se insere na área reservada à função jurisdicional, nem essa definição pelo poder legislativo é susceptível de afectar a independência dos juizes.

Argumenta ainda a decisão recorrida que o princípio da separação de poderes e a independência dos juizes é posto em causa, uma vez que o administrador da rede onde opera a aplicação informática que os juizes estão obrigados a utilizar para praticarem os seus actos escritos no processo civil é o ITIJ, I. P.

O Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, abreviadamente designado por ITIJ, I. P., é um instituto público integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa e património próprio (artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 130/2007, de 27 de Abril).

O ITIJ, I. P., prossegue atribuições do Ministério da Justiça (MJ), sob superintendência e tutela do respectivo Ministro (artigo 1.º, n.º 2, do mesmo diploma).

O controlo da rede onde opera a aplicação informática através da qual os juizes praticam os seus actos no processo civil, ainda que possa ter influência na maior ou menor eficácia ou segurança da tramitação electrónica dos processos, não se traduz em qualquer interferência na área reservada ao poder jurisdicional, uma vez que não estamos perante uma actividade materialmente jurisdicional, nem é susceptível de pôr em risco a independência dos juizes, uma vez que esse controle em nada condiciona ou interfere com a liberdade de julgar.

Pelas razões explicitadas também não se verifica que o artigo 17.º, n.º 1, da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro, ao determinar a obrigatoriedade de os juizes praticarem os seus actos escritos em processo civil através do sistema informático CITIUS — magistrados judiciais viole qualquer parâmetro constitucional.

#### Decisão

Pelo exposto, decide-se:

- Não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 138.º-A do Código de Processo Civil, com a redacção resultante do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, na parte em que remete para portaria a regulação das disposições processuais relativas a actos dos magistrados;
- Não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 17.º, n.º 1, da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro; e em consequência
- Julgar procedente o recurso, determinando-se a reforma da decisão recorrida, em conformidade com o presente julgamento.

Sem custas.

Lisboa, 17 de Junho de 2009. — *João Cura Mariano* — *Vitor Gomes* — *Maria João Antunes* — *Benjamim Rodrigues* — *Carlos Fernandes Cadilha* — *Ana Maria Guerra Martins* — *Carlos Pamplona de Oliveira* — *Mário José de Araújo Torres* — *Gil Galvão* — *Joaquim de Sousa Ribeiro* — *Maria Lúcia Amaral* — *José Borges Soeiro* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

201995333

## TRIBUNAL DA COMARCA DO BAIXO VOUGA

Juízo de Comércio de Aveiro

Anúncio n.º 5313/2009

**Processo: 3261/07.0TBAVR-D**  
**Prestação de contas de administrador (CIRE)**

A Dra. Amélia Sofia Rebelo, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente(o) Pavibraga, Unipessoal, L.ª, NIF 507114191, Endereço: Rua do Campo de Futebol, n.º 18, Fermentelos, 3800-774 Eixo, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

25 de Junho de 2009. — A Juíza de Direito, *Amélia Sofia Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Florbelo Soeima*.

301952249

## 2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 5314/2009

**Encerramento de processo nos autos de insolvência**  
**n.º 7240/08.2TBRRG**

MARJOLUZ — Comércio e Instalação de Material Eléctrico, L.ª, NIF 506526534, Endereço: R. dos Emigrantes, N.º 7, Celeirós, 4700-585 Braga

Administrador da Insolvência: Dr. Rui Almeida, Endereço: Rua 25 de Abril, 299, 3.º Dt.º Fte., 4420-356 Gondomar.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por:

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente

Efeitos do encerramento: Os previstos no artigo 233.º do CIRE

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

30 de Junho de 2009. — A Juíza de Direito, *Raquel G. C. Batista Tavares*. — O Oficial de Justiça, *Deolinda Sá*.

301971592

## 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DAS CALDAS DA RAINHA

Anúncio n.º 5315/2009

**Processo n.º 1407/09.3TBCLD**

Insolvente: Grão D'Açúcar, L.ª

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessado nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal Judicial de Caldas da Rainha, 3.º Juízo de Caldas da Rainha, no dia 25-06-2009, às 11.32 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Grão D'Açúcar, L.ª, NIF — 507824610, Endereço: Rua Pedro Nunes, 38, Campo, Armazem G, 2500-315 Tornada com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Eduardo José Lindinho Candéias, na Estrada A-da-Maia, n.º 20, 5.º Dt.º, em 1500-004 Lisboa e Carlos Manuel Lindinho Candéias, na Rua Artur Semedo, n.º 4, 1.º Esq.º, em Porto Salvo, Oeiras.

a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Jorge Manuel e Seíça Dinis Calvete, Endereço: Administrador de Insolvência, Av.ª Victor Gallo — Lote 13 — 1.º Esq.º, 2430-202 Marinha Grande

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.